



PARECER JURÍDICO

Requerente: Gabinete do Prefeito.

Voto:
Ao ser de licitação
para processo n.º 2018/2445
Processo nº. 2018/2445
Rúbrica. 27/11/18

Edson Luiz Rossatto
Prefeito Municipal
Prefeitura Municipal Sertão

Objeto: Trata-se o presente de Parecer Jurídico acerca do **recurso da empresa AGRITEC e do Memorando 258/2018 do Setor de Compras e Licitações,** nos termos do Processo n.º 2018/2445.

1. O Processo Licitatório n.º 77/2018 – Pregão Presencial n.º 66/2018, tendo por objeto a compra de um britador, teve como vencedor a empresa recorrente, AGRITEC.
2. O Edital postula em seu item 7.1.4., subitem “f”, a necessidade de **“Certificado de qualidade, 1ª linha, informando o nome, o fabricante e a nacionalidade dos rolamentos utilizados no britador”**.
3. A empresa vencedora, ora recorrente, entrou em contato com a Administração, via e-mail, questionando: *“Este certificado será emitido por quem? Ou em vez de certificado a palavra correta seria Declaração?”*.

A Comissão de Licitações respondeu que o Certificado deveria **“ser emitido pelo fabricante dos rolamentos utilizados no equipamento”**.

4. A empresa informou a impossibilidade de conseguir o Certificado desta maneira que especificamente solicitada no Edital, diretamente com a empresa fabricante.

Todavia, juntou Declaração da empresa TINKEM DO BRASIL, dando conta que a empresa Portorrol Distribuidora Ltda é sua distribuidora autorizada e que a **“indústria segue padrão rígido de qualidade internacional, em vigor em todas as fábricas situadas em outros países do mundo e pertencentes ao grupo TINKEM, padrão este que os torna intercambiáveis, seja qual for sua nacionalidade”**.

[Handwritten signature]

Prefeitura de Sertão
Prefeitura de Sertão
Prefeitura de Sertão



Juntou ainda **Certificado ISO 9001: 2015** concedido à TINKEM DO BRASIL LTDA., válido até 09/08/2021.

5. Retornada à Comissão, esta entendeu, de forma **não-unânime**, por serem os documentos não suficientes para comprovar a 1ª linha de qualidade das peças, deixando de habilitar a empresa ao certame.

6. A empresa apresentou recurso onde pede a reversão da decisão e a sua classificação, bem como informa a possibilidade de substituir os rolamentos TINKEM por outros da marca NTN.

Juntou Certificado próprio, assinado conjuntamente com engenheiro mecânico, atestando que utilizará os rolamentos NTN e que os mesmo são de 1ª linha.

Anexou ainda Certificado da empresa Fragoso e Nickhorn Ltda., que fornece as referidas peças, dando conta serem de primeira linha.

7. Vieram os autos para posicionamento jurídico junto à esta Procuradoria.

8. Ao nosso entender, a questão jurídica envolvida ao caso paira sobre três aspectos:

a) se a aceitação da Declaração emitida pela TINKEM DO BRASIL e do seu Certificado ISO 9001 é suficiente para suprir a certificação pelo próprio fabricante, constante do item 7.1.4., subitem "f" do Edital, a fim de reconhecer os rolamentos como de 1ª linha;

b) se é possível a alteração dos rolamentos da marca TINKEM, já lançados no Processo Licitatório pela recorrente, por rolamentos da marca NTN; e

c) caso positivo, se os certificados apresentados acerca dos rolamentos NTN são suficientes para suprir a certificação pelo próprio fabricante, constante do item 7.1.4., subitem "f" do Edital, a fim de reconhecer os rolamentos como de 1ª linha.

9. Ao que nos parece, de mais fácil elucidação começar tratando das hipóteses "b" e "c".

Prefeitura de Sertão
Prefeitura de Sertão
Prefeitura de Sertão



10. Quando da apresentação da proposta, a empresa recorrente lançou seu britador com rolamentos da marca TINKEN.

Por força do Princípio da Vinculação da Proposta, que impede ao licitante alterar o produto e suas especificações após já tê-las apresentado no Processo Licitatório, **é vedado que a recorrente, neste momento, substitua os rolamentos.**

Assim, analisando diretamente a hipótese “b”, não é possível que a empresa substitua os rolamentos da marca TINKEM, já apresentados no Processo Licitatório, por rolamentos da marca NTN, eis que já vinculada à este produto.

11. Com isto, resta prejudicada a análise da hipótese “c”, que dependia de um parecer positivo quanto ao item “b”.

12. Resta a análise atinente a hipótese “a”.

A nosso ver, a Declaração emitida pela TINKEM DO BRASIL e o Certificado ISO 9001 são suficientes para suprir a certificação pelo próprio fabricante de que os rolamentos são de 1ª linha, constante do item 7.1.4., subitem “f” do Edital.

Elucida-se.

O Edital postula em seu item 7.1.4., subitem “f”, a necessidade de “*Certificado de qualidade, 1ª linha, informando o nome, o fabricante e a nacionalidade dos rolamentos utilizados no britador*”. Referido certificado deveria ser expedido pelo fabricante da peça, conforme elucidado pela Comissão de Licitações em consulta realizada via e-mail pela recorrente.

Visualiza-se que, na prática, é muito difícil que a empresa consiga um Certificado emitido diretamente pela fábrica das peças.

A Administração deve evitar estabelecer requisitos de difícil ou impossível implementação aos licitantes, sob pena de ferimento ao Princípio da Livre Concorrência, o que ainda pode resultar em prejuízo aos princípios da Impessoalidade, da Economia e da Eficiência.

Entendemos ser salutar que a Administração e a Comissão de Licitações sigam os ditames da formalidade e instrumentalidade durante o Processo Licitatório, atendendo ao Princípio do Procedimento Formal.

Prefeitura de Sertão
Prefeitura de Sertão
Prefeitura de Sertão



Entretanto, é preciso atentar para que, no cumprimento desse princípio, não se peque pelo “formalismo”, consistente no apego exacerbado à forma e à formalidade, a implicar à absoluta frustração da finalidade precípua do certame, que, no caso em tela, é a de selecionar o melhor preço do produto.

Não é possível, em razão de apego literal ao texto da lei ou do ato convocatório, que se excluam participantes ou se descartem candidatos que, potencialmente, representariam o melhor contrato para a Administração.

Marçal Justen Filho¹, ensina que *“deve-se interpretar a Lei e o Edital como veiculando exigências instrumentais. A apresentação de documentos, o preenchimento de formulários, a elaboração das propostas não se constituem em condutas ritualísticas. Não se trata de verificar a habilidade dos envolvidos em conduzir-se de modo mais conforme a lei. Todas as exigências são o meio de verificar se o licitante cumpre os requisitos de idoneidade e se a sua proposta é satisfatória e vantajosa.”*

Desta forma, admitir exigências descabidas, que impliquem em anulação do procedimento, inabilitação de candidatos, anulação de propostas, quando se está diante de simples omissões ou irregularidades que por sua relevância não causam prejuízo à administração ou as licitações, certamente não se estaria atentando a finalidade do processo licitatório.

Assim, entende essa Procuradoria Jurídica, que o ato praticado pela Comissão de Licitações, embora vinculado ao instrumento convocatório, ou seja, as prescrições contidas no Edital, seguindo, portanto, o rigorismo do Edital em comento, viola o interesse público primário, ao passo que desabilita a empresa recorrente.

Veja-se que o fato da recorrente não ter apresentado Certificado emitido pela fábrica de que os rolamentos são de 1ª linha resta suprido pela Declaração da empresa TINKEM DO BRASIL, dando conta que a empresa Portorrol Distribuidora Ltda é sua distribuidora autorizada e que a **“indústria segue padrão rígido de qualidade internacional, em vigor em todas as fábricas situadas em outros países do mundo e pertencentes ao grupo TINKEM, padrão este que os torna intercambiáveis, seja qual for sua nacionalidade”**, bem como pelo **Certificado ISO 9001: 2015** concedido à TINKEM DO BRASIL LTDA., o qual é válido até 09/08/2021.

¹ Justen Filho, Marçal, Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 13ª Ed., São Paulo: Dialética 2009, pg.76



Aliás, ao nosso ver, mais vale um Certificado ISO, que é conferido por entidade autônoma e determina a observância de rigorosos padrões de desempenho e qualidade, do que um simples Certificado expedido pelo fabricante, o qual pode ser facilmente manipulado, em virtude do interesse da própria parte que lhe expede.

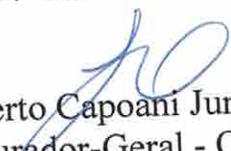
Desta forma, desclassificar a empresa recorrente, quando ela trouxe documento diverso, mas que serve e se presta para a mesma finalidade do constante do Edital, seria apegar-se demasiadamente ao já rejeitado "formalismo exacerbado", de forma que, no entender deste Procurador, deve ser dado provimento ao recurso interposto, aceitando-se a documentação e habilitando a empresa no certame.

DIANTE DISTO, O PARECER JURÍDICO é pela **procedência parcial** do recurso da empresa recorrente, para o fim de (a) aceitar a Declaração da empresa TINKEM DO BRASIL e o Certificado ISO 9001: 2015 como suficientes para suprir a exigência editalícia postulada no item 7.1.4., subitem "f", do Edital e (b) habilitar-lhe ao Processo Licitatório em questão.

Por outro lado, o PARECER JURÍDICO é pela impossibilidade de substituição dos rolamentos já apresentados na proposta, da marca TINKEN, por outros de outra marca, NTN, desconhecendo-se da documentação carreada acerca desta nova peça.

Este é o parecer e orientação jurídica, o qual submete-se à apreciação de Vossa Excelência.

Sertão, RS, 26 de novembro de 2018.


Gilberto Capoani Junior.
Procurador-Geral - OABRS 74.736.